



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500649-37.2020.8.26.0535/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante WILLIAM MARINS DA SILVA DE ALMEIDA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO
Apelação Criminal nº 1500649-37.2020.8.26.0535/50000
Voto nº **34.526** (7)
Embargante: William Marins da Silva de Almeida
Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

William Marins da Silva de Almeida, qualificado nos autos, ofereceu, em face do V. Acórdão de fls. 627/633, os presentes embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, sustentando omissão do respeitável Aresto, o qual estaria em contrariedade ao artigo 5º, XV e LVI, da Constituição Federal, aos artigos 33, 44 e 59, todos do Código Penal, aos artigos 157, § 1º, 240, § 2º, 244, 387, § 2º, e 573, § 1º, todos do Código de Processo Penal, e aos artigos 33, § 4º, e 42, ambos da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.

A hipótese é de desacolhimento dos embargos.

A simples leitura do Venerando Acórdão revela que as questões suscitadas foram enfrentadas de forma satisfatória.

Na verdade, o recorrente apresenta franca discordância do decidido, o que descabe nesta via.

Ora, se o embargante considera desfavorável a seus interesses o julgamento levado a efeito por esta Corte, haverá que se socorrer das vias recursais próprias, perante os Tribunais Superiores da República.

Pretende, enfim, sob o pretexto de que violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, julgue, esta Colenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara, novamente, a questão, o que destoa da finalidade dos embargos declaratórios.

Violações a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não são fundamentos para embargos declaratórios, havendo recursos próprios para tanto.

De qualquer modo, não basta a oposição de embargos de declaração, ainda que destinado ao prequestionamento, com vistas à interposição de recursos às instâncias superiores, devendo-se extrair omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o que ora não se vislumbra.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

MAURICIO VALALA

Relator